



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000657/97-43  
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.963  
RECURSO Nº : 123.205  
RECORRENTE : ABEL FERNANDES BARRIONUEVO  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**RECURSO VOLUNTÁRIO.  
FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL.**

Não se toma conhecimento de recurso sem a comprovação do depósito recursal, exigido através do art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

**NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2001

21 FEV 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 123.205  
ACÓRDÃO N° : 301-29.963  
RECORRENTE : ABEL FERNANDES BARRIONUEVO  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 02) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregado, exercício de 1995, no montante de R\$ 2.353,07.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01) tempestiva, alegando a improcedência da avaliação de valores do ITR e anexa Laudo (fls. 03) para comprovar o Valor da Terra Nua de R\$ 77.955,00.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

***“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
ALTERAÇÃO DA DITR***

*Para que tenham efeito probante, os documentos trazidos aos autos devem se revestir de todas as características formais exigíveis.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE.”***

O contribuinte apresentou **recurso** em 02/01/98 (fls. 20/23) para:

- preliminarmente solicitar acurada análise do ITR/95, que não foi analisada na primeira instância;

- no mérito, que a ART e o Laudo Técnico guardam correspondência, pois o contratante do serviço é proprietário rural do município de Francisco Sá porém não é residente e domiciliado neste município, mantendo a STA Valéria Augusta Pinheiro Fernandes com endereço à r. Francelino Dias no município para tratar de seus interesses, neste município, razão da ART ser contratada pela mesma, e a Fazenda Boa Sorte mede realmente 1.344 ha.

Não foi anexada cópia do comprovante do depósito recursal exigido através da Medida Provisória nº 1.621-30/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.205  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.963

O julgamento foi convertido na Diligência nº 201-04.894 pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 32/36) determinando que o interessado apresente Laudo Técnico de Avaliação.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.205  
ACÓRDÃO N° : 301-29.963

VOTO

Inicialmente é importante observar que, apesar de não constar no recurso apresentado às fls. 20/23, em 02/01/98, a comprovação do depósito recursal exigido através da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em Diligência, determinando que o interessado apresentasse Laudo Técnico de Avaliação.

De se ressaltar que o interessado não cumpriu a determinação da referida Diligência, não apresentando Laudo conforme exigido.

Preliminarmente cumpre analisar o art. 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, que assim determinou:

**“Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.”** (grifo nosso).

No caso, o recurso foi interposto em 02/01/98, e a Medida Provisória foi editada em 12/12/97, ou seja, na data da interposição do recurso em questão já havia a exigência do depósito prévio destinado à garantia de instância administrativa.

Portanto, de acordo com a legislação acima citada, a falta de comprovação do depósito recursal impede o seguimento do Recurso ao Conselho de Contribuintes.

Desta forma, deixo de tomar conhecimento do recurso, por falta de comprovação do depósito determinado pelo art. 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

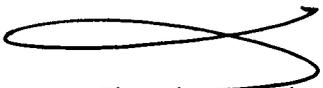
Processo nº: 10670.000657/97-43  
Recurso nº: 123.205

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

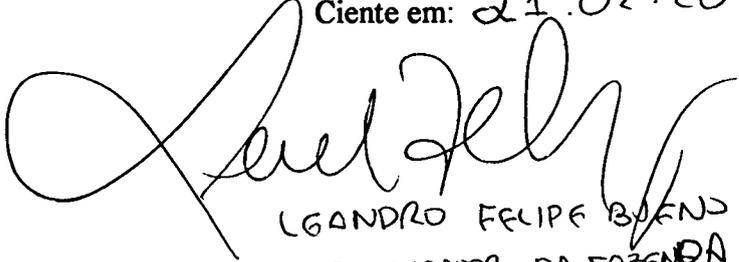
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.963

Brasília-DF, 21/02/02.....

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 21.02.2002

  
LEANDRO FELIPE BOENS  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL